



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500813-11.2024.8.26.0616, da Comarca de Poá, em que é apelante VALTER PRADO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500813-11.2024.8.26.0616 **Apelante: VALTER PRADO JUNIOR**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Poá

Magistrado(a): Dr(a). Vanêssa Christie Enande

Voto nº 7.947

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pela defesa de Valter Prado Junior contra sentença que o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução das penas, aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, diminuição da multa, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação do redutor e substituição da pena. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por documentos e depoimentos de policiais que flagraram o réu em flagrante delito. 4. A reincidência do réu impede a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da suficiência probatória. 2. A reincidência impede a aplicação da minorante, e o importe da reprimenda aplicada obsta a substituição da pena. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 44, incisos I e II, e art. 64, inciso I; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, REsp nº 2.003.716/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 25.10.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de VALTER

PRADO JUNIOR em face da r. sentença de fls. 127/131, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá condenou-o às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução das reprimendas; a concessão do redutor insculpido no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; a diminuição da pena de multa; o abrandamento do regime prisional; e a substituição da carcerária por restritivas de direitos (fls. 159/166).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 170/172).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 190/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não demanda reparos.

Consoante narra a inaugural, “(...) no dia 07 abril de 2024, por volta das 22h20, na Rua Itatiba, nº 33, Vila Cosmos, nesta comarca de Poá, VALTER PRADO JUNIOR, qualificado e interrogado à fl. 06, tinha em depósito para fins de tráfico; 13,72 g de cocaína, divididos em 29 (vinte e nove) invólucros plásticos e 01 (uma) porção de maconha com 0,17 g, substâncias essas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 03-04, laudo de constatação de fls. 12-15 e laudo de exame toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado).

Segundo apurado, na data e local dos fatos, o denunciado tinha em depósito com a finalidade de tráfico as drogas supracitadas, quando foi surpreendido e preso por policiais militares.

Na ocasião, policiais militares receberam informações que no endereço anteriormente descrito havia uma pessoa vendendo drogas. Ao chegarem no local, os agentes avistaram VALTER que, por sua vez, ao ver a viatura

se aproximar, dispensou uma mochila no (...) e tentou fugir, porém logo foi alcançado.

Durante busca pessoal foi encontrado com o denunciado a quantia de R\$ 50,00, além de R\$ 105,30 localizados na mochila que anteriormente havia dispensado. Em seguida, os policiais ao vasculharem uma caçamba de entulho que estava ao lado VALTER localizaram drogas anteriormente descritas, que foram escondidas ali por ele (...).” (fls. 01/02).

Em virtude destes fatos, VALTER foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Pois bem.

A materialidade encontra-se estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 03); auto de exibição e apreensão (fls. 05/06); laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 14/17); boletim de ocorrência (fls. 25/27); exame químico-toxicológico (fls. 112/114); bem como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 128/129), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, as testemunhas *José Eclécio Alves Lima* e *Welder Douglas Araújo dos Santos*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular; descreveram a denúncia recebida quanto à prática do tráfico ilícito no local; a visualização do acusado apresentando as mesmas características informadas; a dinâmica da abordagem; as circunstâncias em que se desenvolveu a apreensão dos entorpecentes e da importância em dinheiro; além dos elementos que culminaram na condução do recorrente ao distrito policial (fls. 12, 13 e gravação digital).

O ora apelante, conquanto silente no inquisitivo (fls. 08), submetido ao contraditório refutou a imputação a si irrogada, aduzindo que “(...) *estava usando drogas na rua, em frente à casa de seu amigo. Disse que as drogas que estavam na lixeira não eram suas (...)*” (gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculcado; corroboraram que, ao averiguarem informações tangentes à traficância no palco dos fatos, interpelaram o réu, que trazia consigo quantia de dinheiro e apresentava características semelhantes àsquelas imputadas ao responsável pela disseminação espúria, bem como apreenderam tóxicos na caçamba ali situada, tudo em conformidade com o quanto previamente delatado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Oportuno ressaltar, ainda, que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (*STJ, HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe em 10/2/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro*

Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe em 15/12/2021).

As evidências estampam que o recorrente praticava o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, eis que o acusado ostenta condenação definitiva, cuja extinção da respectiva pena não foi alcançada pelo período depurador, insculpido no inciso I, do artigo 64 do Código Penal (fls. 36/38 - Autos nº 0009246-46.2010, crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, com pena julgada extinta em 07/06/2019), conservo o aumento no patamar de 1/6 (um sexto) (***STJ, REsp nº 2.003.716/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe em 31/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 2.094.151/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe em 13/11/2023).***

Na fase derradeira, à míngua de causas de aumento, andou bem a i. Magistrada sentenciante ao não se valer do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06; o insurgente apresenta comprovada reincidência, o que, por si só, impede a aplicação da mencionada causa de diminuição, conforme previsão legal expressa (***STF, AgRg no HC nº 206199, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, DJe em 04/04/2022; e STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.194.616/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe em 11/9/2023).***

A sanção estabilizou-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Imperioso salientar a impossibilidade de se afastar, diminuir ou reconhecer eventual inconstitucionalidade da sanção pecuniária, tal como determina a legislação de regência. Com efeito, o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 contempla como preceito secundário, para além da pena privativa de liberdade, aquela de multa, a qual, como sabido, guarda relação de proporcionalidade com a primeira; demais disso, eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser

invocada perante o Juízo das Execuções Criminais, sede em que efetivamente serão consideradas e terão relevo as condições financeiras do réu (*STJ, AgRg no HC nº 860.796/SE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe em 27/2/2020*).

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; para além do *quantum* da sanção supramencionada, o acusado não é primário. Sabido que não é possível a fixação do regime inicial semiaberto aos acusados reincidentes nas hipóteses em que condenados a pena superior a 04 (quatro) anos, quadro que se vislumbra nestes (*STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.035.615/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe em 9/3/2023*).

No mais, embora a reincidência ostentada pelo réu não seja específica, consoante o § 3º do artigo 44 do Código Penal, o *quantum* de pena aplicada impede, por si só, o adimplemento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA